

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

<b>AFRICAN UNION</b>		<b>UNION AFRICAINE</b>
<b>الاتحاد الأفريقي</b>		<b>UNIÃO AFRICANA</b>
<b>AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES</b>		

**NO CASO**

**DISMAS BUNYERERE**

**C.**

**REPÚBLICA UNIDA DA TANZANIA**

**PROCESSO NO. 031/2015**

**ACÓRDÃO**

**28 DE NOVEMBRO DE 2019**

## ÍNDICE

<b>ÍNDICE</b> .....	<b>i</b>
<b>I. PARTES</b> .....	<b>2</b>
<b>II. OBJECTO DA ACÇÃO</b> .....	<b>2</b>
<b>A. Factos do caso</b> .....	<b>2</b>
<b>B. Alegadas violações</b> .....	<b>3</b>
<b>III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL</b> .....	<b>4</b>
<b>IV. PEDIDOS DAS PARTES</b> .....	<b>5</b>
<b>V. COMPETÊNCIA</b> .....	<b>6</b>
<b>A. Excepção à competência do Tribunal em razão da matéria</b> .....	<b>6</b>
<b>B. Outros aspectos de competência jurisdicional</b> .....	<b>8</b>
<b>VI. ADMISSIBILIDADE</b> .....	<b>9</b>
<b>A. Condições de admissibilidade em disputa entre as Partes</b> .....	<b>9</b>
i. Excepção relativa ao esgotamento dos recursos internos .....	<b>10</b>
ii. Excepção relativa a não apresentação da Acção dentro de um prazo razoável .....	<b>11</b>
<b>B. Condições de admissibilidade que não estão disputa entre as Partes</b>	<b>14</b>
<b>VII. MÉRITO</b> .....	<b>14</b>
<b>A. Alegações de violações relativas ao art.º 7.º da Carta</b> .....	<b>14</b>
i. Alegação de erro manifesto no acórdão do <i>Court of Appeal</i> decorrente de irregularidades na identificação do Autor .....	<b>15</b>
ii. Alegação relativa à condenação do Autor .....	<b>16</b>
<b>B. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei</b> .....	<b>18</b>
<b>C. Alegada violação do direito de não ser discriminado</b> .....	<b>19</b>
<b>VIII. REPARAÇÕES</b> .....	<b>20</b>
<b>IX. CUSTOS</b> .....	<b>21</b>
<b>X. DISPOSITIVO</b> .....	<b>21</b>

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

O Tribunal composto por: Sylvain ORÉ, Presidente; Ben KIOKO, Vice-Presidente; Rafaâ BEN ACHOUR, Ângelo V. MATUSSE, Suzanne MENGUE, M-Thérèse MUKAMULISA, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM - Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o art.º 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante referido como "o Protocolo") e o n.º 2 do art.º 8.º do Regulamento Interno do Tribunal (doravante referido como "o Regulamento"), a Juíza Imani D. ABOUD, uma cidadã da Tanzânia, escusou-se de conhecer do caso.

No Caso que envolve

Dismas BUNYERERE

*Representado por si*

*contra*

REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

*Representado por:*

- i. Dr. Clement J. MASHAMBA, Procurador-Geral, Gabinete do Procurador-Geral
- ii. Sra. Aidah A. KISUMO, *Senior State Attorney*, Gabinete do Procurador-Geral da República

*após a deliberação,*

*profere o presente Acórdão:*

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

## **I. PARTES**

1. Dismas Bunyerere (doravante referido como "o Autor"), é um cidadão da Tanzânia que actualmente cumpre uma pena de trinta (30) anos de prisão após condenação por assalto à mão armada.
2. A Acção é apresentada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada "Estado Demandado"), que se tornou Parte da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada "Carta"), em 21 de Outubro de 1986, e do Protocolo, em 10 de Fevereiro de 2006. Além disso, em 29 de Março de 2010, o Estado Demandado depositou a Declaração prescrita no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo, através da qual aceitou a competência jurisdicional do Tribunal para receber pedidos de indivíduos e Organizações Não-Governamentais (ONGs).

## **II. OBJECTO DA ACÇÃO**

### **A. Factos do caso**

3. Consta dos autos que, em 22 de Setembro de 2005, o Autor foi detido na vila de Rubaragazi, após um ataque que ele e cinco (5) outras pessoas perpetraram na zona da Ilha de Rubaragazi, no dia 7 de Setembro de 2005, contra Magongo William e Faída Charles, que estavam a pescar num barco pertencente a Gregory John Kazembe. Eles roubaram aos dois (2) pescadores acima mencionados um motor de um barco que estava fora da água, um tanque de combustível, uma mangueira de combustível, um interruptor do motor e quarenta e sete (47) redes de pesca.
4. O Autor foi acusado, em 26 de Setembro de 2006, do crime de assalto à mão armada pelo Tribunal Distrital de Sengerema em Sengerema, em Mwanza, no Processo-Crime N.º 288, de 2005. Em 14 de Novembro de 2006, esse Tribunal condenou o Autor e condenou-o a trinta (30) anos de prisão.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

5. Em 7 de Fevereiro de 2007, o Autor submeteu um Recurso Penal n.º 52/2007 ao *High Court* da Tanzânia em Mwanza (*High Court*). Em 4 de Fevereiro de 2009, este recurso foi indeferido por falta de uma notificação adequada de recurso. Com a mesma decisão que indeferiu o recurso, o *High Court* permitiu que o Autor lhe pedisse autorização para apresentar a sua Acção de recurso fora do prazo, o que ele fez subsequentemente, através da Acção Criminal não especificada n.º 88/2009. O *High Court* concedeu a autorização requerida por despacho de 6 de Setembro de 2010 e posteriormente, em 27 de Setembro de 2010, o Autor submeteu-lhe o Recurso Criminal n.º 70/2010. Em 8 de Dezembro de 2010, o *High Court* indeferiu o recurso.
6. Em 21 de Dezembro de 2010, a Autor apresentou um recurso que foi, posteriormente, registado como Recurso Criminal n.º 102/2011, no *Court of Appeal* da Tanzânia em Mwanza (*Court of Appeal*). Em 29 de Julho de 2013, o *Court of Appeal* negou provimento ao recurso e manteve a pena aplicada. Em 13 de Setembro de 2013, o Autor apresentou a Acção Criminal N.º 16/2013 solicitando a revisão da sentença do *Court of Appeal*, de 29 de Julho de 2013. Este pedido de revisão estava pendente no momento da apresentação da presente Acção.
7. O Autor apresentou a presente Acção, no dia 5 de Dezembro de 2015.

## **B. Alegadas violações**

8. O Autor alega que o Estado Demandado violou os seus direitos nos termos do art.º 2.º da Carta, relativo ao direito à não discriminação e do art.º 3.º sobre o direito à igualdade perante a lei e à igualdade de protecção da lei. Alega que estas violações ocorreram quando o *Court of Appeal*:
  - i. Desconsiderou as provas fundamentais apresentadas pela acusação relativas à sua identificação no local do incidente e a sua declaração sob advertência de possível auto-incriminação.
  - ii. Confirmou a sua condenação sem alterar a acusação pelo crime de roubo à mão armada para o de furto, o que implicaria a alteração da

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

condenação e tomada em consideração dos atenuantes e do pedido de clemência do Autor.

iii. Emitiu uma sentença contrária às leis da Tanzânia, especialmente o Código do Processo Penal.

9. O Autor alega que a violação dos seus direitos deve ser reparada, em obediência ao disposto no n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo e do n.º 5 do art.º 34.º do Regulamento.

### **III. RESUMO DO PROCESSO PERANTE O TRIBUNAL**

10. A Acção foi apresentada em 8 de Dezembro de 2015 e notificada ao Estado Demandado em 25 de Janeiro de 2016.

11. As Partes foram notificadas das peças processuais sobre o mérito e apresentaram as suas alegações, dentro do prazo estipulado pelo Tribunal. Em 19 de Junho de 2017, as Partes foram notificadas do encerramento das alegações sobre o mérito.

12. Em 24 de Agosto de 2018, o Cartório solicitou ao Autor que apresentasse as suas alegações sobre as reparações.

13. Em 27 de Setembro de 2018, o Autor apresentou os pedidos de reparação que foram transmitidos ao Estado Demandado, dando-lhe o prazo de trinta (30) dias, para responder.

14. O Tribunal prorrogou duas vezes, através de ofícios de 20 de Dezembro de 2018 e 15 de Fevereiro de 2019, respectivamente, *suo motu*, o prazo para o Estado Demandado apresentar as suas alegações relativas ao pedido de reparações. Em cada prorrogação, o Estado Demandado dispunha de trinta (30) dias para apresentar essas alegações, mas não o fez.

15. Em 12 de Junho de 2019, as Partes foram informadas sobre o encerramento do prazo para a apresentação das alegações relativas ao pedido de reparações.

#### **IV. PEDIDOS DAS PARTES**

16. O Autor suplica ao Tribunal para que:

- “i. Dê provimento a esta Acção e altere a sentença subsequente, soltando o Autor da cadeia, considerando o período de tempo em que passou na prisão (sic).
- ii. Resolva o litígio e restaure a justiça, onde ela foi negligenciada e anule, tanto a condenação, como a pena contra ele aplicada;
- iii. Tome qualquer outra(s) decisão(s) ou medida(s) que julgue(m) adequada(s), na circunstância da reclamação.”

17. O Autor reiterou as suas alegações na Resposta e nas reparações, o Autor suplica que:

- “i. o Demandado tenha de compensar o Autor, com o valor de Tsh 3.000.000/= (três milhões), por ano que passou na prisão, desde 2006 até 2018, que são quase 12 anos vezes (x) 3.000.000/= a 36.000.000/= Tsh (trinta e seis milhões de Tshs).
- ii. A primeira prioridade do Autor é ser livre (solto) da prisão e de quaisquer outras medidas e recursos que o tribunal considere adequados e justas, na circunstância em questão.
- iii. O tribunal pode determinar a reparação, na base do seu acordo, através de um padrão de reparação internacional e considerando o desenvolvimento e os rendimentos dos países do terceiro mundo por ano (sic).”

18. O Estado Demandado suplica ao Tribunal, para que declare as seguintes medidas:

- “i. Que o Tribunal não está investido de competência para decidir sobre esta Acção.
- ii. Que a Acção não cumpre os requisitos de admissibilidade estipulados nos n.ºs 5 e 6 do art.º 40.º do Regulamento do Tribunal ou no art.º 56.º da Carta e no n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo.
- iii. Que seja a Acção declarada inadmissível.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

- iv. Que o Governo da Tanzânia não violou os art.ºs 2.º, n.º 1 do 3.º e n.º 2 do art.º 3.º da Carta.
- v. Que a Acção seja declarada inadmissível, ao abrigo do art.º 38.º do Regulamento.
- vi. Que o pedido do Autor seja rejeitado.
- vii. Que as custas judiciais da presente Acção sejam suportadas pelo Autor.”

## V. COMPETÊNCIA

19. O Tribunal observa que o art.º 3.º do Protocolo prevê o seguinte:

“1. A Competência do Tribunal estende-se a todos os casos e litígios submetidos à sua apreciação relativos à interpretação e aplicação da Carta, do presente Protocolo e de qualquer outro instrumento relevante, em matéria de Direitos Humanos, ratificado pelos Estados interessados.

2. Em caso de litígio quanto à competência do Tribunal, este decide.”

20. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento: “O Tribunal efectua um exame preliminar da sua competência...”.

21. Com base nas disposições acima citadas, o Tribunal deve, preliminarmente, conduzir uma avaliação de sua competência e decidir sobre excepções, se houver, à sua Competência.

### A. Excepção à competência do Tribunal em razão da matéria

22. O Estado Demandado argumenta que a Acção não cumpre as disposições do n.º 1 do art.º 3.º do Protocolo e dos art.ºs 26.º e n.º2 do art.º 40.º do Regulamento, uma vez que o Autor pede que o Tribunal se funcione como instância de recurso e reconsidere questões de prova determinadas pelo *Court of Appeal* da Tanzânia, a mais alta instância judicial do Estado Demandado. O Estado Demandado refere-se à decisão do Tribunal, no caso *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi*,



O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

em que concluiu que não é uma instância de recurso para conhecer sobre questões já decididas por tribunais internos e regionais.

23. O Autor alega que a sua Acção cai no âmbito das competências do Tribunal, uma vez que as alegadas violações se baseiam em direitos protegidos pela Carta. O Autor afirma que o Tribunal é solicitado a examinar os erros no processo nos tribunais nacionais e, portanto, o Tribunal tem competência para examinar todo o conteúdo das decisões dos tribunais nacionais, anular a sua condenação e a pena aplicada.

\*\*\*

24. O Tribunal tem sustentado que tem competência em razão da matéria sempre que o Autor alegar violações dos direitos humanos protegidos pela Carta ou por outro instrumento de direitos humanos de que o Estado Demandado seja parte.<sup>1</sup>

25. O Tribunal reitera ainda a sua jurisprudência bem estabelecida que, embora não seja um órgão de recurso no que respeita às decisões dos tribunais nacionais,<sup>2</sup> no entanto, "isto não o impede de examinar os processos relevantes nos tribunais nacionais para determinar se estão em conformidade com as normas

---

<sup>1</sup> *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (2014) (Admissibilidade), 1 AfCLR 398, § 114.

<sup>2</sup> *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (Admissibilidade), (2013) 1 AfCLR 190, § 14; Vide também, (*Kenedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (Mérito e Reparações)), § 26; Processo N.º 053/2016. Acórdão de 28/03/2019 (Mérito), *Oscar Josiah c. República Unida da Tanzânia* (*Oscar Josiah Tanzânia* (Mérito)), § 25; Processo N.º 001/2015. Acórdão de 07/12/2018 (Mérito e Reparações), *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (*Armand Guehi c. Tanzânia* (Mérito e Reparações)), § 33; Processo N.º 024/2015. Acórdão de 07/12/2018 (Mérito e Reparações) *Werema Wangoko Werema e Outro c. República Unida da Tanzânia* (*Werema Wangoko Werema e Outro c. Tanzânia* (Mérito e Reparações)) § 29; Processo N.º 027/2015. Acórdão de 21/09/2018 (Mérito e Reparações), *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (*Minani Evarist c. Tanzânia* (Mérito e Reparações)), § 18; Processo No 016/2016. Acórdão de 21/09/2018 (Mérito e Reparações), *Diocles William c. República Unida da Tanzânia* (*Diocles William c. Tanzânia* (Mérito e Reparações)), § 28; Processo N.º 002/2016. Acórdão de 11/05/2018 (Mérito), *George Maili Kemboge c. República Unida da Tanzânia* (*George Maili Kemboge c. Tanzânia* (Mérito)), § 19; Processo N.º 005/2015. Acórdão de 11/05/2018 (Mérito), *Thobias Mang'ara Mango e Outro c. República Unida da Tanzânia* (*Thobias Mango e Outro c. Tanzânia* (Mérito)), § 31; Processo N.º 006/2015. Acórdão de 23/03/2018 (Mérito) *Nguza Viking e Johnson Nguza c. República Unida da Tanzânia* (*Nguza Viking e Johnson Nguza c. Tanzânia* (Mérito)), § 35; Processo N.º 032/2015. Acórdão de 21/03/2018, (Mérito) *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (*Kijiji Isiaga c. Tanzânia* (Mérito)), § 34; Processo N.º 011/2015. Acórdão de 28/09/2017 (Mérito), *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (*Christopher Jonas c. Tanzânia* (Mérito)), § 28; *Mohamed Abubakari c. Tanzânia* (mérito) (2016) 1 AfCLR 599, § 25.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

estabelecidas na Carta ou quaisquer outros instrumentos de direitos humanos ratificados pelo Estado em questão.”<sup>3</sup>

26. No caso vertente, o Tribunal considera que o Autor invoca a violação dos direitos que lhe são conferidos pelos Art.ºs 2.º e 3.º da Carta.
27. Por conseguinte, a excepção do Estado Demandado a este respeito é rejeitada, pelo que o Tribunal considera que tem competência material.

## **B. Outros aspectos de competência jurisdicional**

28. O Tribunal observa que a sua competência em razão da pessoa, do tempo e do território não foi contestada pelo Estado Demandado e que nada nos autos indica que não tenha competência. O Tribunal considera, portanto, que:
  - (i) em competência em razão da pessoa, dado que o Estado Demandado é parte do Protocolo e depositou a Declaração exigida pelo n.º 6 do art.º 34.º do mesmo, o que permite aos indivíduos instituir casos directamente perante ele, por força do disposto no n.º 3 do art.º 5.º do Protocolo.
  - (ii) tem competência em razão do tempo, tendo em conta que as alegadas violações são de natureza continuada, uma vez que o Autor continua a ser condenado com base no que considera serem irregularidades<sup>4</sup>; e
  - (iii) tem competência em razão do território dado que os factos da matéria ocorreram no território de um Estado Parte do Protocolo, ou seja, o Estado Demandado.
29. Pelo que foi dito, o Tribunal considera que é competente para conhecer do caso.

---

<sup>3</sup> *Alex Thomas c. Tanzania* (Mérito) (2015) 1 AfCLR 465, § 130; *Vide também Mohamed Abubakari c. Tanzania* (Mérito) (2016) 1 AfCLR 599, § 29; *Christopher Jonas c. Tanzania* (Mérito), § 28; Processo N.º 003/2014. Acórdão de 24/11/2017 (Mérito), *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (*Ingabire Umuhoza v Ruanda* (Mérito)), § 52.

<sup>4</sup> *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, também conhecido por Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Movimento Burkinabe dos Direitos do Homem e dos Povos c. Burkina Faso* (excepções preliminares) (2013) 1 AfCLR 197, §§ 71 a 77.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

## **VI. ADMISSIBILIDADE**

30. Nos termos do n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo, "o Tribunal decide sobre a admissibilidade das acções, tendo em conta o disposto no art.º 56.º Nos termos do n.º 1 do art.º 39.º do Regulamento, "o Tribunal efectua um exame preliminar da sua competência e da admissibilidade da acção, em conformidade com os art.ºs 50.º e 56.º da Carta e com o art.º 40.º do Regulamento".

31. O art.º 40.º do Regulamento, que em substância reafirma as disposições do art.º 56.º da Carta, estabelece que:

"Nos termos do disposto no art.º 56.º da Carta a que se refere o n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo, as petições submetidas ao Tribunal devem satisfazer as seguintes condições:

1. Revelarem a identidade do Autor, não obstante o pedido de anonimato apresentado por este último;
2. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União e a Carta;
3. Não conterem qualquer linguagem depreciativa ou insultuosa;
4. Não se basearem exclusivamente em notícias difundidas através dos meios de comunicação de massa;
5. Serem posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal;
6. Serem apresentadas num prazo razoável a partir da data em que os recursos internos foram esgotados ou a partir da data fixada pelo Tribunal, como sendo o início do prazo dentro do qual deve ser interpelado sobre a questão;
7. Não levantar qualquer questão ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer instrumento jurídico da União Africana".

### **A. Condições de admissibilidade em disputa entre as Partes**

32. O Estado Demandado alega que a Acção não cumpre dois requisitos de admissibilidade. Primeiro, sobre o requisito estabelecido no n.º 5 do art.º 40.º,

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

relativo ao esgotamento dos recursos internos e segundo, sobre o requisito do n.º 6 do art.º 40.º, relativo à necessidade de as acções serem apresentadas dentro de um prazo razoável.

**i. Excepção relativa ao esgotamento dos recursos internos**

33. O Estado Demandado alega que esta Acção não cumpre o requisito do n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento, porque o Autor não esgotou os recursos internos. Citando a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante referida como "a Comissão"), nos casos *SAHRINGON e Outros c. Tanzânia e Artigo 19 c. Eritreia*, o Estado Demandado alega que o Autor deveria ter cumprido com o requisito de esgotamento dos recursos internos, que se aplica a qualquer sentença internacional. O Estado Demandado afirma que o Autor deveria ter instaurado perante o *High Court* uma por violação dos direitos e deveres fundamentais, nos termos da Lei de Garantias dos Direitos e Deveres Fundamentais, para remediar as queixas de violação do seu direito a um processo equitativo, que alegadamente ocorreu durante a audiência do seu recurso no *Court of Appeal*.
34. O Autor afirma que os recursos internos estavam esgotados e que ele procurou reparação junto do *High Court* e do *Court of Appeal*, antes de recorrer a este Tribunal. O Autor afirma ainda que o seu pedido de revisão do acórdão do *Court of Appeal*, de 29 de Julho de 2013, ainda não tinha sido decidido quando apresentou o pedido perante este Tribunal.

\*\*\*

35. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do art.º 40.º do Regulamento, um pedido apresentado ao Tribunal deve satisfazer a exigência de esgotamento dos recursos internos. A cláusula do esgotamento dos recursos internos reforça a primazia dos tribunais nacionais na protecção dos direitos humanos em relação a este Tribunal e, como tal, visa proporcionar aos Estados a oportunidade de lidar com as violações dos direitos humanos que ocorrem sob sua jurisdição, antes de

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

um órgão internacional de direitos humanos ser chamado a determinar a responsabilidade dos Estados por tais violações.<sup>5</sup>

36. Na sua jurisprudência constante, o Tribunal tem sustentado consistentemente que um Autor só é obrigado a esgotar os recursos judiciais ordinários<sup>6</sup>. Além disso, em vários casos envolvendo o Estado Demandado, o Tribunal tem repetidamente declarado que a acção perante o *High Court* por violação dos direitos e deveres fundamentais e o pedido de revisão de um acórdão do *Court of Appeal* no sistema judicial tanzaniano são recursos extraordinários que um autor não é obrigado a esgotar antes de recorrer a este Tribunal.<sup>7</sup>
37. O Tribunal observa, conforme os dos autos, o Autor apresentou um recurso contra a sua condenação pelo *Court of Appeal*, a mais alta instância judicial do Estado Demandado, e em 29 de Julho de 2013, o *Court of Appeal* confirmou a sentença do *High Court*, que tinha anteriormente confirmado a sentença do Tribunal Distrital de Sengerema. Além de esgotar os recursos judiciais ordinários, o Autor também tentou usar o procedimento de revisão junto do *Court of Appeal*. O Estado Demandado, portanto, teve a oportunidade de corrigir as alegadas violações.
38. Torna-se, assim, claro que o Autor esgotou todos os recursos internos disponíveis.
39. Por este motivo, o Tribunal rejeita a excepção de que a Autor não esgotou os recursos internos.

**ii. Excepção relativa a não apresentação da Acção dentro de um prazo razoável**

40. O Estado Demandado alega que, no caso de o Tribunal considerar que o Autor esgotou os recursos internos, o Tribunal deve considerar que o pedido não foi

---

<sup>5</sup> Processo N.º 006/2012. Acórdão de 26/05/2017 (Mérito), *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia*, §§ 93-94.

<sup>6</sup> *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito) (2015) 1 AfCLR 465 § 64; *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. Tanzânia* (mérito) (2016) 1 AfCLR 507, § 95.

<sup>7</sup> *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito) (2015) 1 AfCLR 465. § 65; *Mohamed Abubakari c. Tanzania* (Mérito) (2016) 1 AfCLR 599, §§ 66-70; *Christopher Jonas c. Tanzânia* (Mérito), § 44.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

apresentado dentro de um prazo razoável, nos termos do n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento.

41. O Estado Demandado observa que entre 29 de Julho de 2013, quando o Tribunal de *Court of Appeal* indeferiu o recurso do Autor, e 8 de Dezembro de 2015, data que o Autor apresentou o seu pedido a este Tribunal, passaram dois (2) anos e cinco (5) meses.
42. O Estado Demandado baseia-se na decisão da Comissão no caso *Majuru c. Zimbabwe*, para afirmar que a jurisprudência internacional constante em matéria dos direitos humanos considera seis (6) meses como tempo razoável para a apresentação de uma Acção, após o esgotamento dos recursos internos. O Estado Demandado alega que a apresentação da Acção após um período de dois (2) anos está muito longe de ser considerada razoável. O Estado Demandado alega ainda que o facto de o Autor estar na prisão não lhe impede o acesso ao Tribunal.
43. O Autor alega que o seu pedido está em conformidade com o n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento, porque recorreu, tanto para o *High Court*, como para o *Court of Appeal*, que é a mais alta instância judicial do Estado Demandado. O Autor também alega que o atraso na apresentação do seu pedido foi porque ele apresentou um pedido de revisão junto do *Court of Appeal*.

\*\*\*

44. O Tribunal observa que o disposto no n.º 6 do art.º 56.º da Carta não especifica qualquer prazo dentro do qual um caso deve ser apresentado a este Tribunal. O n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento que, em substância, reafirma o n.º 6 do art.º 56.º da Carta, menciona simplesmente "um prazo razoável a partir da data do esgotamento dos recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal como dentro do qual dever ser interpelado sobre a questão."
45. O Tribunal recorda a sua decisão no processo *Norbert Zongo e Outros c. Burkina Faso*, no qual considerou "...que a razoabilidade do prazo de interpelação

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

depende das circunstâncias específicas do caso e deve ser determinada caso a caso.”<sup>8</sup>

46. Os autos perante este Tribunal mostram que os recursos internos foram esgotados em 29 de Julho de 2013, quando o *Court of Appeal* proferiu o seu acórdão, enquanto o pedido foi apresentado em 8 de Dezembro de 2015, ou seja, dois (2) anos, quatro (4) meses e dez (10) dias após o esgotamento dos recursos internos. O Tribunal tem de determinar se este período pode ser considerado razoável nos termos do n.º 6 do art.º 40.º do Regulamento e do n.º 6 do art.º 56.º da Carta.
47. O Tribunal constata que o Autor está na prisão, o que resultou na restrição dos seus movimentos e do seu acesso às informações sobre a existência do Tribunal<sup>9</sup>. Ele escolheu usar o procedimento de revisão do *Court of Appeal*<sup>10</sup>, apresentando um pedido de revisão em 13 de Setembro de 2013, embora não seja exigível que este recurso seja esgotado antes da interpelação deste Tribunal. Ele tinha a expectativa de que este pedido de revisão poderia ser decidida dentro de um período de tempo razoável. O Tribunal observa ainda que o pedido de revisão estava pendente no momento em que ele apresentou a Acção. O Tribunal é da opinião que o Autor não deve ser penalizado pelo tempo que passou à espera da decisão sobre o seu pedido de revisão do acórdão do *Court of Appeal*.
48. Consequentemente, o Tribunal considera razoável o tempo que o Autor levou para interpor esta acção, ou seja, dois (2) anos, quatro (4) meses e dez (10) dias após o esgotamento dos recursos internos.
49. A excepção levantada a este respeito é, portanto, rejeitada.

---

<sup>8</sup> Vide *Beneficiários do falecido Norbert Zongo, Abdoulaye Nikiema, também conhecido por Ablasse, Ernest Zongo, Blaise Ilboudo e Movimento Burkinabe dos Direitos do Homem e dos Povos c. Burkina Faso* (méritos) (2014) 1 AfCLR 219, § 121.

<sup>9</sup> Vide *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito) (2015) 1 AfCLR 465 § 74, *Kenedy Ivan c. Tanzânia* (Mérito e Reparações), § 56.

<sup>10</sup> *Werema Wangoko Werema e Outro c. Tanzânia* (Méritos e Reparações) § 49, *Armand Guehi c. Tanzânia* (Méritos e Reparações), § 56.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

## **B. Condições de admissibilidade que não estão disputa entre as Partes**

50. As condições relativas à identidade do Autor, à compatibilidade com o Acto Constitutivo da União Africana e a Carta, à linguagem utilizada no pedido, à natureza das provas apresentadas e ao princípio de que um pedido não deve levantar qualquer questão já decidida, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de quaisquer outros instrumentos jurídicos da União Africana (n.ºs 1, 2, 3, 4 e 7 do art.º 40.º do Regulamento) não estão em disputa entre as Partes. O Tribunal observa que nada nos autos indica que alguma destas condições não tenha sido cumprida, no presente caso.
51. Tendo em conta o que precede, o Tribunal declara que o presente pedido preenche todas as condições de admissibilidade previstas no art.º 56.

## **VII. MÉRITO**

52. O Autor alega que os seus direitos garantidos na Carta, nos termos do art.º 2.º, sobre o direito a não ser discriminado e no art.º 3.º, sobre o direito à igualdade perante a lei e à igualdade de protecção da lei, foram violados.
53. Dado que as alegações de violação dos art.ºs 2.º e 3.º da Carta estão ligadas à alegação de violação do art.º 7.º da Carta, o Tribunal começa por examinar esta última alegação.<sup>11</sup>

### **A. Alegações de violações relativas ao art.º 7.º da Carta**

54. O Autor alega a violação dos seus direitos em virtude de um alegado erro manifesto no acórdão do *Court of Appeal* decorrente de irregularidades na sua identificação. Alega também que o *Court of Appeal* manteve a sua condenação

---

<sup>11</sup> *Peter Joseph Chacha c. Republica Unida da Tanzânia* (2014) (admissibilidade), 1 AfCLR 398, § 122.



O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

fundando-se no facto de ele ter a posse de bens roubados e que não "alterou a infracção para o furto".

**i. Alegação de erro manifesto no acórdão do *Court of Appeal* decorrente de irregularidades na identificação do Autor**

55. O Autor alega que o *Court of Appeal* "ignorou as provas fundamentais da acusação relativas à sua identificação no local do incidente bem como o seu depoimento na polícia mediante advertência de que pode se auto-incriminar". Assim, o *Court of Appeal* baseou a sua decisão num erro manifesto na identificação da Autor.
56. O Estado Demandado alega que a questão da identificação do Autor foi um dos fundamentos de recurso do Autor perante o *Court of Appeal*, que foi analisado e decidido a seu favor pelo Tribunal, que ignorou as alegadas irregularidades na identificação do Autor e o seu depoimento na polícia sob advertência de possível auto-incriminação.

\*\*\*\*

57. O n.º 1 do art.º 7.º da Carta estabelece que:

"Cada indivíduo tem direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito compreende:

- a) O direito de recorrer aos tribunais nacionais competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, os regulamentos e os costumes em vigor;
- b) O direito de presunção de inocência, até que a sua culpabilidade seja estabelecida por um tribunal competente;
- c) O direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua escolha;
- d) O direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial."

58. O Tribunal reitera a sua posição, de acordo com a qual:

"...os tribunais nacionais têm uma ampla margem na avaliação do valor probatório de um determinado elemento de prova e, como tribunal internacional, este tribunal não pode assumir o papel dos tribunais nacionais e

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

investigar os detalhes e particularidades dos elementos de prova usados em processos nacionais”<sup>12</sup>.

59. O Tribunal observa que, conforme os autos, os tribunais nacionais examinaram os elementos de prova apresentados pela acusação e concluíram que a identificação do Autor pelas testemunhas foi baseado em rumores e que o depoimento do Autor na polícia sob advertência de auto-incriminação não foi conforme à lei. Os tribunais nacionais ignoraram, portanto, as provas relacionadas com a identificação do Autor e a sua declaração sob advertência, uma vez que estas não cumpriam os requisitos estabelecidos na jurisprudência. O Tribunal observa ainda que a questão foi determinada a favor do acusado, que é o Autor perante este Tribunal.
60. O Tribunal considera que a forma como os tribunais nacionais avaliaram as provas relativas à identificação do Autor e o facto de terem ignorado o seu depoimento na polícia sob advertência de possível auto-incriminação não revela qualquer erro manifesto ou negação de justiça ao Autor. O Tribunal rejeita, portanto, esta alegação.

## **ii. Alegação relativa à condenação do Autor**

61. O Autor alega que, no que concerne aos bens roubados, o *Court of Appeal* deveria ter alterado o seu crime de roubo à mão armada para o de furto e condená-lo a uma pena menor, em vez de manter a sua condenação por roubo à mão armada a trinta (30) anos de prisão.
62. O Autor acrescenta que a doutrina da posse recente não foi devidamente invocada pela acusação porque os tribunais nacionais não consideraram o facto de que o Autor, como pescador de canoa, poderia possuir o mesmo material que alegadamente terá roubado à vítima, no caso, a testemunha de acusação 1 (PW1). Ele afirma que a acusação não forneceu provas materiais de que PW1 é titular da propriedade em disputa.

---

<sup>12</sup> Processo N.º 032/2015. Acórdão de 21/03/2018 (Mérito), *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, § 65.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

63. O Estado Demandado afirma que a condenação do Autor foi baseada na doutrina da posse recente que o *Court of Appeal* considerou em conformidade com a sua decisão no caso *Paulo Maduka & 4 Outros c. República da Tanzânia*, segundo a qua: "a presunção de culpa ocorre se houver prova convincente de que as coisas roubadas que estão na posse do acusado são as que foram roubadas durante a prática da infracção que deu origem à acusação...". O Estado demandado argumenta que o referido tribunal considerou esta doutrina como tendo sido devidamente invocada e aplicada pelo tribunal de julgamento. O Estado Demandado acrescenta ainda que foi o Autor que conduziu a Polícia ao local onde os bens roubados foram armazenados e que o proprietário dos bens alegadamente roubados identificou os bens como sendo sua propriedade.

\*\*\*

64. O n.º 2 do art.º 7.º da Carta estabelece que "2. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constituía, no momento em que foi cometida, uma infracção legalmente punível. Nenhuma pena pode ser prescrita se não estiver prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e apenas pode atingir o delinquente."
65. O Tribunal constata, conforme os autos, que durante a fase de inquérito, o Autor conduziu a polícia até sua casa, onde foram encontrados os bens roubados e o seu legítimo proprietário, Gregory John Kazembe, identificou esses bens como sendo sua propriedade.
66. O Tribunal observa, igualmente, que o *Court of Appeal* examinou todas as alegações do Autor relativas à questão da doutrina da posse recente e decidiu manter as decisões do Magistrado do Distrito e do *High Court* de que a condenação do Autor por assalto à mão armada a trinta (30) anos de prisão deve manter-se.
67. O Tribunal considera que a forma como os tribunais nacionais determinaram a questão da doutrina da posse recente não revela qualquer erro manifesto ou negação de justiça ao Autor no que respeita à sua condenação pelo crime de assalto à mão armada a trinta anos de prisão. O Tribunal rejeita, portanto, esta alegação.

## **B. Alegada violação do direito à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei**

68. O Autor alega que a não aplicação pelo Estado Demandado do n.º 2 do artigo 300.º do Código do Processo Penal, de 2002 (CPP) para alterar a infracção de que foi acusado, isto é, de roubo à mão armada para uma infracção menor, após ter concluído que a sua acusação era baseada na posse de objectos roubados, constituiu uma violação do seu direito à igual tratamento perante a lei e à igual protecção da lei.
69. O Autor sustenta que o *Court of Appeal* é regido pela Lei de Recursos Judiciais, pelo seu Regulamento de 2009. Uma vez que estes instrumentos se referem a "qualquer outra lei escrita", o *Court of Appeal* é, também, regido pela CPP.
70. O Autor alega que o facto de o *Court of Appeal* não ter considerado o seu pedido de revisão constitui uma violação dos seus direitos consagrados na Constituição do Estado Demandado e na Carta.
71. O Estado Demandado alega que, de acordo com o art.º 4.º do CPP, este diploma não se aplica aos processos perante o *Court of Appeal* e que o CPP é apenas aplicável na primeira instância e para a determinação das infracções ao abrigo do Código Penal e de todas as outras ofensas, salvo disposição contrária da lei. A este respeito, o Demandado cita o art.º 4 do CPP<sup>13</sup>. O Estado Demandado alega ainda que os processos perante o *Court of Appeal* são regidos pela Lei de Recursos Judiciais de 2002 e pelo Regulamento do *Court of Appeal*.
72. O Estado Demandado afirma que o *Court of Appeal* considerou todos os fundamentos do recurso do Autor. O Estado Demandado também declara que os recursos do Autor foram analisados e decididos pelos tribunais de recurso e que

---

<sup>13</sup> O art.º 4 do Código do Processo Penal (CPP) de 2002 estabelece o seguinte: "(1) Todos os crimes são investigados, julgados e tratados, de conformidade, ao abrigo das disposições do Código Penal. (2) Todos os crimes previstos noutras leis devem ser investigados, julgados e tratados de outra forma, de acordo com as disposições desta Lei, excepto se outra lei prevê de forma diferente a regulamentação do modo ou local de investigação; julgamento ou lidar de qualquer outra forma com esses crimes.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

foi-lhe devidamente reconhecido o seu direito à igualdade perante a lei, conforme garantido na Carta.

\*\*\*

73. O art.º 3.º da Carta estipula que "1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei. 2- Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei."
74. No que respeita ao direito à igualdade perante a lei, este Tribunal considerou, nos parágrafos 66 e 67 acima, que a apreciação do *Court of Appeal* das provas relativas à doutrina da posse recente não foi feita de uma forma que violasse os direitos do Autor. O Tribunal também considera que a avaliação do *Court of Appeal* não foi manifestamente errada, nem constitui uma situação de denegação de justiça ao Autor. Além disso, o Tribunal não encontrou nenhuma prova nos autos e o Autor não demonstrou provas em como foi tratado de forma diferente em comparação com outras pessoas que se encontravam numa situação semelhante à sua<sup>14</sup>, resultando numa protecção desigual da lei ou desigualdade perante a lei, em violação do art.º 3.º da Carta.
75. O Tribunal rejeita, portanto, esta alegação e considera que o Estado Demandado não violou o art.º 3.º da Carta.

### **C. Alegada violação do direito de não ser discriminado**

76. O Autor alega que o tratamento dos seus casos pelo *Court of Appeal* violou os seus direitos previstos no art.º 2.º da Carta.
77. O Estado Demandado não respondeu a esta alegação.

\*\*\*

78. O art.º 2.º da Carta estabelece que "Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente

---

<sup>14</sup> Processo N.º 006/2016. Acórdão de 12/07/2018 (Mérito), Mgesi Mwita Makungu c. República Unida da Tanzânia. § 66.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.”

79. O Tribunal observa que o direito à não discriminação consagrado no art.º 2.º da Carta proíbe qualquer tratamento diferenciado a indivíduos que se encontrem na mesma situação, com base em motivos injustificados. No presente caso, o Autor faz uma alegação geral de que foi discriminado pelo Estado Demandado. Ele não explica as circunstâncias do seu tratamento diferenciado, nem fornece provas para fundamentar a sua alegação. A este respeito, o Tribunal evoca a sua jurisprudência estabelecida de que "não bastam declarações gerais no sentido de que um direito foi violado". É necessária a apresentação de provas."<sup>15</sup>
80. O Tribunal rejeita, portanto, esta alegação e considera que o Estado Demandado não violou o art.º 2.º da Carta.

## VIII. REPARAÇÕES

81. O Autor pede para que o Tribunal atenda a reclamação e restabeleça a justiça onde esta foi negligenciada, anule tanto a condenação que lhe foi arbitrada e ordene a sua libertação. Além disso, o Autor pede para que o Tribunal ordene ao Estado Demandado, o pagamento de uma indemnização de Trinta e Seis Milhões de Xelins da Tanzânia (TZS 36.000.000) e tome qualquer outra medida que considere adequada.
82. O Estado Demandado afirma que as alegações do Autor devem ser indeferidas, mas não apresentou alegações em resposta ao pedido do Autor sobre reparações.
83. O n.º 1 do art.º 27.º do Protocolo estipula que: "Quando estima que houve violação de um direito homem ou dos povos, o Tribunal ordena todas as medidas apropriadas para remediar a situação, inclusive o pagamento de uma indemnização ou reparação."

---

<sup>15</sup> *Alex Thomas c. Tanzânia* (Mérito) (2015) 1 AfCLR 465, § 140.

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

84. Tendo o Tribunal considerado que o Estado Demandado não violou nenhum dos direitos alegados pelo Autor, rejeita os pedidos de anulação da condenação e da ordenação da sua soltura, bem como o de pagamento de uma indemnização.

## **IX. CUSTOS**

85. O Autor não apresentou nenhuma alegação sobre custos judiciais.
86. O Estado Demandado pede para que as custas da Acção sejam suportadas pelo Autor.
87. O Tribunal observa que a art.º 30.º do Regulamento estabelece que "salvo decisão em contrário do Tribunal, cada Parte suporta os seus custos judiciais".
88. O Tribunal decide, portanto, que cada parte suportará as suas custas judiciais.

## **X. DISPOSITIVO**

89. Pelo exposto:

O Tribunal,

*Por unanimidade,*

*Sobre a competência:*

- i. Indefere a excepção da sua incompetência em razão da matéria;*
- ii. Declara que é competente.*

*Sobre a admissibilidade:*

- iii. Rejeita as excepções de inadmissibilidade da Acção;*
- iv. Declara a Acção admissível.*

O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

*Sobre o Mérito:*

- v. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor de não ser discriminado nos termos do Art.º 2.º da Carta;
- vi. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor à igualdade perante a lei e à igual protecção da lei, nos termos do art.º 3.º da Carta;
- vii. *Considera* que o Estado Demandado não violou o direito do Autor a um processo equitativo nos termos do Art.º 7.º da Carta.

*Sobre as Reparações:*

- viii. *Rejeita* o pedido de reparações do Autores.

*Sobre os custos judiciais*

- ix. Ordena que cada Parte suporte os seus próprios custos judiciais.

**Assinado:**

Sylvain ORÉ, Presidente;

Ben KIOKO, Vice-Presidente;

Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz;

Ângelo V. MATUSSE, Juiz;

Suzanne MENGUE, Juíza;

M-Thérèse MUKAMULISA, Juíza;



O presente Acórdão foi proferido em Inglês e em Francês. Esta versão é apenas para informação.

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza;

Chafika BENSAOULA, Juíza;

Blaise TCHIKAYA, Juiz;

Stella I. ANUKAM, Juíza;

e Robert ENO, Escrivão.

Em conformidade com o n.º 7 do art.º 28.º do Protocolo e do n.º 5 do art.º 60.º, junto se anexa, ao presente Acórdão, a Declaração de voto vencida da Juíza Chafika BENSAOULA.

Feito em Zanzibar, nestes Vinte e Oito Dias de Novembro do ano Dois Mil e Dezanove, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.